



Número: **0809295-78.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **14/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAIANA NUNES DE SOUSA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
27013 166	12/12/2019 14:36	<a href="#">Termo de Audiência</a>

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

---

**DATA: 12 de dezembro de 2019, 14:34:50**

**PROCESSO NÚMERO - 0809295-78.2019.8.15.2003**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

**AUTOR: DAIANA NUNES DE SOUSA**

Advogada do autor: Maria Cinthia Grilo da Silva – OAB/PB 17.295

**RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**

Preposto: Augusto César Araújo Lima

Advogados: Suelio Moreira Torres – OAB/PB 15.477; Jonh Carvalho de Góis – OAB/PB 21.936-A

---

Aberta a audiência, foi constatada a ausência da autora. Em seguida, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foi requerida a desistência da ação. Dada a palavra ao advogado da promovida, foi dito que não concorda com o pedido de desistência formulado pela parte promovente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, AUTOR: DAIANA NUNES DE SOUSA , devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME , igualmente qualificada. A ação teve regular tramitação. O(a) advogado(a) da parte autora formulou pedido de desistência da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Publicadas e intimadas as partes presentes em audiência. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, conforme § 3º do art. 98 do CPC. Expeça-se alvará em favor da promovida para devolução do valor dos honorários periciais depositados. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pelo(a) magistrado(a) presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013 e art. 2º da Lei 11.419/2006.

